

GABINETE DO SECRETÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 221216.01-SRP-SEDUC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE **RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA

PREÂMBULO

Hoje aos 17 de abril de 2023, eu, Francisco Douglas de Sousa Farias, Ordenador de Despesas da Secretaria Contratante no processo epigrafado, em conformidade com as leis de licitações, e em especial a lei 10.520/002 passo a analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na forma do Art. 4, XVII da Lei nº 10.520/002 pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada recorrente, em face da decisão desta comissão que declarou habilitada no presente certame a licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominada recorrida, para o fim de fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, o que se faz nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

No dia 29 de março de 2023 em sessão pública, deu-se a divulgação do resultado da fase de julgamento de habilitação da licitação supramencionada, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

Inconformada com o resultado, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Pregão que habilitou a **RECORRIDA**.

1. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade

GABINETE DO SECRETÁRIO

(sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Pregões (Art. 4, XVII), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias a contar da manifestação da intenção. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para o ora recorrente a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

GABINETE DO SECRETÁRIO

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o princípio da vinculação ao edital, válidos os escólios doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.”

GABINETE DO SECRETÁRIO

(...)¹

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)²

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)³

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

GABINETE DO SECRETÁRIO

convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O processamento e julgamento das aquisições públicas deve se efetivar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É cediço que a licitação se rege por esses princípios os quais se encontram estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório, não podendo exigir o cumprimento de requisito que não se encontra fixado expressamente no texto do edital.

Esta é a exegese do inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que preceitua:

“VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**”

Corroborando esse entendimento o disposto nos Arts. 43 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I a IV – Omissis.

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art.44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais disso, o art. 40 do mesmo diploma legal dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". Dentro dos parâmetros objetivos delimitados na lei do certame, por certo, não se contempla critério atinente à análise sensorial dos produtos.

O julgamento objetivo reclama por critérios claros, precisos e inequívocos, prestando-se justamente a afastar quaisquer subjetivismos na análise do atendimento das condicionantes dispostas no edital. Neste sentir, a Administração não pode exigir dos concorrentes o cumprimento de condições estranhas ao edital, devendo, *contrario sensu*, limitar-se ao que fora previamente fixado, o que não se observou no presente caso, já que foi conferido novo tratamento e aplicação à letra do edital.

Nesta esteira assenta-se a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais."³

"... Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993."⁴

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos

³ Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 482.

⁴ Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).



Prefeitura Municipal de
COREAÚ
Um Trabalho em Progresso

**Secretaria da
EDUCAÇÃO**



#FOO

NOVEMBRO

GOVERNO MUNICIPAL

FL 988

GABINETE DO SECRETÁRIO

licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da
Lei nº 8.666/1993.⁵

Esse é, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“NO PROCESSO LICITATORIO A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.”⁶

Posto isto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação a corrigir qualquer defeito, o edital torna-se imutável e faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

De mais a mais, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. E, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório, não podendo exigir o cumprimento de requisito que não se encontra fixado no texto do edital.

Esta é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Neste sentido assenta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir

⁵ Acórdão 2345/2009 Plenário – TCU (Sumário).

⁶ STJ MS 5287 DF 1997/0053 183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.

GABINETE DO SECRETÁRIO

transparência aos atos processuais.”⁷

Posta esta questão supra, adentra-se a mérito propriamente dito do recurso, registrado que o **RECORRENTE** alega, em apertada síntese, os seguintes pontos:

A um, que a **RECORRIDA** apresentou produto incompatível com o objeto licitado, apresentado qualidade inferior no ângulo de visão de tela para o item 01 do lote 03.

Esse argumento não encontra guarida, pois os itens apresentados como de qualidade inferior pela recorrente não foram apresentados na proposta da recorrida, sendo apenas apresentado produto da mesma marca dos itens apontados pela recorrente como de qualidade inferior e não do mesmo modelo.

Oportunamente em peça de contrarrazão a recorrida provou que o objeto ofertado possui qualidade superior ao solicitado no edital.

Desta maneira, resta claro que inexistente, neste ponto e sob este fundamento, lastro capaz de garantir o sucesso da peça recursal, razão pela qual não deve a mesma prosperar, no primeiro ponto de sua tese.

A dois, alega ainda que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela RECORRIDA não refere não contempla a quantidade solicitada no item 8.11.2.2.

Tal argumento não há de prosperar vez que o próprio dispositivo do Edital que é invocado na peça recursal o que se exige é atestado comprove **“aptidão da licitante para desempenho de fornecimento compatível com o objeto da licitação” não fixando parcela de maior relevância.**

Não foi solicitado parcela de maior relevância para que o texto editalício não tornasse restritivo, e desobediente ao regramento do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Acolher o apontamento da recorrente para este ponto apenas criaria um exacerbado formalismo

De tudo que se vê na peça de irrisignação da recorrente, o que se sobressai cristalino que os argumentos recursais se configuram como de exacerbado rigorismo formal, os quais não encontram eco no ordenamento jurídico vigente. Não se pode perder de vista que o objetivo de exigências quejandas é salvaguardar a perfciente execução de futuro contrato e não restringir a participação de interessados com fulcro em exigências desproporcionais.

Em sendo assim, não se pode chegar a uma conclusão tão rápida e precipitada que leve a inferir que o atestado apresentado está incompatível com o solicitado, em especial quando o

⁷ Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 482.

GABINETE DO SECRETÁRIO

FL 990

mesmo comprovou que a licitante forneceu itens em quantidades e características similares ao objeto licitado, e ainda apresentou itens para o lote com o quantitativo superior aos 50% mínimos solicitados.

Na melhor ênfase, não havendo parcela de maior relevância, qualquer dos itens que apresente no atestado de capacidade técnica quantidade superior a 50% supra o solicitado no edital é valido para cumprimento da regra do item 8.11.2.2.

É sabido que a licitação se rege pela busca da proposta mais vantajosa e, neste contexto, formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela Administração devem ser evitados. O que se deve ter em vista é o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito". Destaquei.

O Ministro Adylson Motta do egrégio Tribunal de Contas da União, esclarece a matéria, *litteris*:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

GABINETE DO SECRETÁRIO

FL 991

Vê-se, assim, que a inabilitação de empresa tendo como pano de fundo o minudente apelo ao rigorismo formal servirá somente para prejudicar o interesse público e a finalidade da contratação.

Postas as considerações pertinentes, o melhor entendimento que se tem é que a documentação da RECORRIDA atendeu a todas as condicionantes exigidas no instrumento convocatório.

3. DISPOSITIVO

Assim, a Secretaria de Educação do Município de Coreau **CONHECE** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE** *in totum*, na forma desta informação, mantendo-se em todos os seus termos a decisão do Pregoeiro e da Comissão que declarou habilitada a licitante, ora recorrida, **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.**

Coreau/CE, 18 de abril de 2023.



FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO